



## RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0013/2024

**“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício em relação ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC, que julgou procedente o mencionado Incidente para declarar inconstitucional o artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015 e o artigo 8º da Lei nº 16.861/2015, ambas do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0013/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências que entender cabíveis, a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima identificado, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e o art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, ambas do Estado de Santa Catarina.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Acórdão referente a tal Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, cuja ementa reproduzo a seguir, a fim de melhor contextualizar o Ofício sob exame:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ARTS. 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 668/2015 E 8º DA LEI ESTADUAL N. 16.861/2015. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. HORA-ATIVIDADE. 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRA CLASSE. DEVER DE



APLICAÇÃO A TODOS OS DOCENTES DOS ANOS INICIAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, INDISTINTAMENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SONOMIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 28 de maio deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 508/2024, manifestou-se nos seguintes termos, com um pequeno equívoco material na conclusão, já elucidado:

[...]

## II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015 e do artigo 8º da Lei nº 16.861/2015, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.”

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

## III – CONCLUSÃO



Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei Complementar Estadual nº 668/2015, julgada inconstitucional pelo TJSC [correção: suspensão do art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e o art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015].

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe o seguinte:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da presente matéria a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei estadual declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado.



Em razão disso, e considerando **[I]** a decisão definitiva proferida pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e do art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015; **[II]** o mencionado Parecer nº 508/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e **[III]** os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno<sup>1</sup>, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução de tais preceptivos legais, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0013/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução do art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e o art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução do art. 20 da Lei Complementar estadual nº 668, de 2015, e do art. 8º da Lei nº 16.861, de 2015, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC,

### DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos seguintes dispositivos legais editados pelo Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC:

I – art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

II – art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator